



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.09.275212-3/003 **Númeraço** 0563813-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 30/10/2014
Data da Publicação: 07/11/2014

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **ASTREINTE - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE** - São devidos correção monetária e juros, sobre o valor das astreintes, a fim de evitar que a parte se beneficie do tempo decorrido e de sua própria inadimplência. A correção monetária, sobre as astreintes, deverá observar os índices da tabela da Corregedoria do Estado de Minas Gerais, computada, a partir da data do descumprimento da decisão. São devidos os juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 406, do Código Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0701.09.275212-3/003 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): GASPAS ANTÔNIO DA SILVA - AGRAVADO(A)(S): ZAP VEICULOS LTDA, BANCO ITAULEASING S.A.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSOS.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por GASPAR ANTÔNIO DA SILVA, contra decisão do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Uberaba, nos autos da ação de rescisão contratual, por evicção c/c indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em desfavor de ZAP VEÍCULOS LTDA E BANCO ITAÚLEASING S/A.

Consta na decisão agravada:

"(...) considerando que a multa cominatória ficou limitada a R\$ 14.000,00, não deve incidir nem correção monetária nem juros sobre ela, sob pena de extrapolar os limites da decisão.

(...)

Remetam-se os autos ao contador judicial para finalização dos cálculos, conferindo-se vista às partes em seguida e, se for o caso, com intimação para pagamento de eventual dívida remanescente."

O agravante afirma que, a convicção do douto juiz, utilizada em sua decisão, não merece prosperar, vez que é contrária ao entendimento doutrinário e ao que vem sendo decidido nos tribunais, ou seja, "(...) podendo até mesmo, caso necessário, superar o proveito econômico da causa, para que seja eficaz no alcance de sua finalidade" (f.7 - TJ)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega que não há dúvidas da legalidade da incidência de juros e correção monetária no montante da multa cominatória, transcrevendo varias jurisprudências.

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que haja incidência de juros e correção monetária ao montante das astreintes.

Efeito suspensivo indeferido, à f. 30, pela douta relatora designada, Claudia Maia.

Informações prestadas, à f. 35.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e regularmente processado.

Relatado no essencial. Decido.

Em análise dos autos, temos que o recurso merece provimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entendemos que é cabível a aplicação de juros moratórios e correção monetária sobre o valor arbitrado, a título de astreintes.

Salientamos que, não restam dúvidas quanto ao caráter coercitivo da aplicação das astreintes, visando ao cumprimento, pela parte, da obrigação determinada judicialmente, devendo, para tanto, ser arbitrado o valor que desestimule a desobediência do decisum.

No caso, sabe-se que a finalidade da correção monetária é apenas a de mera atualização do poder de compra da moeda e os juros de mora visam sancionar a parte pelo atraso, conforme explica a doutrina:

"(...) a correção monetária é atualização de valor de data passada (expresso na moeda de origem), até a data para a qual foi calculado, na proporção da variação do valor do poder aquisitivo da moeda, medida por índice de preços. (...) Finalmente, os juros de mora, ou juros moratórios, constituem pena pelo atraso culposos na liquidação da obrigação." (CANÇADO, Wilson Romualdo e Lima Orlei Claro. Juros, correção monetária, danos financeiros irreparáveis - uma abordagem jurídico-econômica. Belo Horizonte. Del Rey, 2003, p. 160/161)

Considerando que, no caso foi arbitrada multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e que o valor da multa foi estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com marco inicial em 31/08/2009 até 27/09/2009, o que corresponde, no período, 28 dias, o equivalente a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), não vislumbramos razões para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afastar a aplicação dos juros moratórios e a correção monetária, vez que a atualização visa a atualizar o valor devido, além de impedir que a parte devedora se beneficie do decurso do tempo, bem como de sua própria inadimplência.

Assim, as astreintes, cujo valor foi fixado em grau de recurso, deverão ser corrigidas monetariamente, aplicando-se os índices da Tabela da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais, desde o descumprimento da obrigação, no caso dos autos, conforme informações prestadas pela contadoria, à f. 20 - TJ, em 31/08/2009, com a finalidade de evitar que os devedores se beneficiem do decurso do tempo, bem como de sua própria inadimplência.

Com relação aos juros de mora, no caso, é aplicável o percentual de 1% (um por cento), em observância ao disposto no artigo 406, do Código Civil, devendo incidir a partir do trânsito em julgado do decisum, momento em que a obrigação se tornou exigível.

A propósito:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - DEPÓSITO PARCIAL DA DÍVIDA - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC SOBRE O REMANESCENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apesar de os juros e a correção monetária não terem sido arbitrados na sentença, sua finalidade é para que a devedora não se beneficie com o decurso de tempo em que ficou inadimplente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagando somente o valor histórico da dívida, sendo aqueles devidos em relação às importâncias de R\$ 36.000,00, R\$ 18.000,00 e 146,78, vez que "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza". Desse modo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, vez que a atualização de tais quantias é medida que se impõe, nos termos dos artigos 395, 406 e 407 do CPC. Como a agravante depositou em juízo o importe de R\$ 67.824,95 ao apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença, entendo que sobre essa quantia, não há que se falar em exigibilidade da multa do artigo 475-J do CPC. Contudo, em relação ao remanescente da dívida (R\$89.502,66 menos R\$ 67.824,95), entendo que deverá incidir a referida multa, bem como atualização monetária e juros, desde fevereiro de 2011 (data em que os agravados apresentaram o cumprimento da sentença), até agora, nos termos do § 4º do artigo 475-J do CPC. Recurso parcialmente provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0079.07.384557-4/006 - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA - 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.)

Diante do exposto, DAMOS PROVIMENTO AO RECURSO, devendo ser aplicados sobre o valor fixado das astreintes, correção monetária, desde a data do descumprimento da determinação judicial, utilizando os índices da tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, e juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DAREM A PROVIMENTO AO RECURSO"